

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000824967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000001-63.2000.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSE MESSIAS, são apelados ERLON BARBI DOS SANTOS, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO e IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto 21719

Apelação com Revisão nº 9000001-63.2000.8.26.0604 - Sumaré - 2ª Vara Cível

Apte(s): José Messias

Apdo(s): Erlon Barbi dos Santos; Fazenda Pública do Estado de

São Paulo; Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sumaré

Ementa: Acidente de trânsito. Vítima que suportou danos. Indenização. Prova nos autos que demonstra a culpa do réu. Desrespeito à sinalização de PARE. Indenização fixada tendo em conta os fatos que estão nos autos, relativos aos efetivos danos imputados ao réu.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 632/637, que extinguiu o processo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no CPC 269 IV e, com relação ao réu Erlon Barbi dos Santos, julgou improcedente a ação. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 800,00, para o advogado de cada um dos réus, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor recorre, às fls. 646/663. Diz que: a) o réu Erlon não contestou os fatos apontados, apenas, quis direcionar a culpa para o nosocômio-denunciado; b) dos depoimentos das testemunhas é possível verificar que o réu Erlon não respeitou a sinalização de PARE, existente no solo. Pede a reforma integral da r. sentença atacada, a fim de que a lide seja julgada totalmente procedente, em face do réu Erlon.

Contrarrazões de apelação, ofertadas pelo réu Erlon, vieram às fls. 672/687. As da Fazenda Pública do Estado vieram às fls. 688/691. Ambos postulam pela mantença da r. sentença atacada.

É o singelo relatório.

O recurso é tempestivo (fls. $637v^0$ e 646) e dispensava o preparo (fls. 43).

Na inicial (fls. 02/08), diz o autor que o réu Erlon, em 20/08/1999, desrespeitando a sinalização de trânsito, abalroou a bicicleta que estava a conduzir, atirando-lhe ao solo. Diante disso, acabou por sofrer amputação do membro inferior direito, na altura da coxa, em 09/09/1999, o que lhe trouxe inúmeros prejuízos. Por esse motivo, pretende ver-se indenizado.

O autor trouxe o boletim de ocorrência, às fls. 14. De referido documento, consta que os PM's que compareceram ao local dos fatos informaram que existia sinalização de PARE, no solo da via, que deveria ter sido respeitado pelo réu Erlon, ao cruzar a Rua Sete com a Rua Três.

O réu Erlon foi citado e trouxe sua contestação às fls. 55/77.



Disse que, de fato, trafegava pela Rua Sete; que chegando ao cruzamento com a Rua Três diminuiu a velocidade do veículo, que estava conduzindo e como não avistou ninguém, efetuou a passagem, oportunidade em que foi abalroado pelo requerente, que vinha pela Rua Três, conduzindo uma bicicleta, com forte odor etílico. Disse ainda, que socorreu o autor, levando-o ao PS, oportunidade em que foi informado de que não se tratava de nada grave, apenas, fratura na tíbia. Imputa a responsabilidade pela sequela ao Hospital Conceição Imaculada, por isso, denunciou-lhe à lide.

O réu provou que o autor instaurou boletim de ocorrência, alegando que o Hospital Imaculada Conceição de Sumaré, deixou de lhe prestar tratamento adequado e que, por esse motivo, teve posteriormente a perna amputada (fls. 120), contudo, o autor não representou o hospital (fls. 122).

A denunciação à lide foi aceita, pelo Juízo (fls. 191). Contestação do Hospital Imaculada Conceição de Sumaré veio às fls. 228/238, chamando à lide a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, porque sua mantenedora, bem como a Fazenda Pública do Estado, porque desde 14/08/1992, o Poder Público havia decretado sua intervenção.

O MM. Juiz de Direito determinou o chamamento ao processo tanto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, quanto da Fazenda Pública (fls. 334). O Hospital Conceição Imaculada foi excluído do polo passivo da ação, porque não possuía personalidade jurídica (fls. 421). As contestações apresentadas pela Santa Casa e Fazenda Pública vieram às fls. 484/485 e 439/451, respectivamente.

O saneamento foi realizado (fls. 514/515), bem como a perícia ortopédica (fls. 550/552), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, na ordem de 70%. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 594/600, 601/606 e 620/622). As duas primeiras confirmaram que o réu não respeitou o sinal de PARE, que estava posto no chão.

Ora, isso é o necessário para se concluir pela culpa do réu Erlon, consistente em não respeitar a sinalização de trânsito (PARE).

Em sua defesa, como se disse, o réu apontou a culpa da amputação da perna do autor a terceiro, bem como culpa exclusiva da vítima, pelo acidente, que segundo ele, encontrava-se alcoolizado, no momento do acidente.

Quem deu causa ao acidente foi o réu, como se disse acima. A culpa exclusiva da vítima, consistente na condução da bicicleta sob efeito de álcool, não restou demonstrada, sendo que esse ônus ao réu Erlon pertencia (CPC 333 II).

A prova dos autos demonstra, evidentemente, que o réu condutor do veículo não obedeceu o sinal de PARE e foi o causador do acidente, que gerou os danos causados ao autor (fls. 14, 594/600, 601/606).

Da mesma maneira a prova dos autos aponta para a



inequívoca existência de uma concausa eficiente que fez o autor experimentar um dano muito mais grave, qual seja, a amputação de sua perna. Fato que lhe gerou a incapacidade que alega suportar.

Na polícia o autor declarou o seguinte: "..., que o condutor do veículo de imediato, solicitou uma ambulância ao declarante que esta ambulância assim que chegou socorreu ao declarante, que ali no Hospital Conceição Imaculada Sumaré, o declarante foi atendido, tendo recebido uma medicação, feito RX, instalado na perna direita uma tala dupla, e dispensado, que não recebeu qualquer receita para a medicação, com muita dor o declarante retornou a sua residência, ... que transcorridos quatro dias com dor intensa o declarante retornou ao Hospital Imaculada Conceição, sendo ali atendido por outro Médico, que removeu aquela tala, colocando os nervos através do sistema de extensão, retornando novas talas, fornecendo receita medica, que o declarante chorava de dor, que novamente no sétimo dia após o primeiro dia do ferimento o declarante retornou pela terceira vez ao Hospital acompanhado por sua esposa e vizinha, que o declarante queixou de dor intensa, contudo somente foi feito curativo, que a esposa e vizinha do declarante acompanhantes do declarante, passou a questionar com o Médico pedindo uma internação para o declarante, ou uma remoção para outro Hospital, tendo o Médico dito a elas e ao declarante que não era preciso, que então no décimo terceiro dia o declarante com fortes dores retornou ao Hospital, que então o declarante foi internado, e submetido a intervenção cirúrgica, permanecendo treze dias internado, quando ali após estes dias de internação amputaram a perna direita do declarante, que a perna do declarante necrosou com grangrenas..... que o declarante não é portador de diabetes, que possuía uma saúde perfeita, que se tivesse recebido o tratamento médico adequado não teria a fratura da perna direita, Não deseja representar de acordo com a Lei nº 9.099/95, Deseja mover uma ação contra o Hospital Imaculada Conceição Sumaré - SP." (fls. 123).

Considerando que a prova dos autos (fls. 123) aponta pela existência dessa <u>concausa eficiente</u>, que não pode ser imputada ao motorista, impõe-se modular a indenização que se reconhece devida ao autor, considerando os fatos efetivamente ocorridos no dia do atropelamento e a extensão das lesões que o autor sofreu, consistentes "na fratura cominativa da tíbia D com contusão muscular e de partes moles" (fls. 14).

O autor postulou pelo recebimento de pensão mensal, no valor de R\$ 1.000,00 e indenização por dano moral. Mas, diante do quadro apontado acima, a pensão devida ao autor deve circunscrever-se a R\$ 1.000,00, por 12 (doze) meses, a contar da data do acidente, atualizado esse valor da data da inicial (13/07/2000) – porque é esse o valor certo pedido pelo autor –, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso, até a entrada em vigor do NCC (jan/2003) e, a partir de então de 1% ao mês (Súmula 54 do STJ).

O dano moral em situações como a vivida pelo autor é



evidente. É óbvio que aquele que é atropelado, sofre dano moral indenizável. A guisa de indenização por dano moral, impõe-se ao réu o pagamento de R\$ 15.000,00, atualizáveis, pela Tabela Prática do TJSP, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo incidente a partir da data do v. Acórdão.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do autor, para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos acima.

Em nome do princípio da causalidade e da sucumbência do réu, deverá ele arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora